



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.032 - SP
(2016/0110294-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTONIO GUENMER BANNOUT
AGRAVANTE : APARECIDA CONCEICAO VIEIRA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO MOREIRA
AGRAVANTE : FATIMA ROSELENE PERETTA
AGRAVANTE : JOSIAS POSSANI
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : R SANTANA CACAPAVA - ME
AGRAVANTE : VALDEA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELESP. RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA REDE AO ACERVO DA EMPRESA. SÚMULA 371/STJ. NÃO APLICAÇÃO. ENTREGA DAS AÇÕES. ATRASO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que, nos contratos firmados sob a modalidade de PCT, a data de integralização corresponde à data de incorporação da rede ao acervo patrimonial da companhia telefônica, depois de construída e avaliada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0110294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 911.032 / SP**

Números Origem: 00017409820118260101 1010120100017409 17409820118260101

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
	CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064
AGRAVADO	: ANTONIO GUENMER BANNOUT
AGRAVADO	: APARECIDA CONCEICAO VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO	: CLAUDIO ANTONIO MOREIRA
AGRAVADO	: FATIMA ROSELENE PERETTA
AGRAVADO	: JOSIAS POSSANI
AGRAVADO	: MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO
AGRAVADO	: ODAIR JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO	: R SANTANA CACAPAVA - ME
AGRAVADO	: VALDEA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO GUENMER BANNOUT
AGRAVANTE	: APARECIDA CONCEICAO VIEIRA FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO ANTONIO MOREIRA
AGRAVANTE	: FATIMA ROSELENE PERETTA
AGRAVANTE	: JOSIAS POSSANI
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO
AGRAVANTE	: ODAIR JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: R SANTANA CACAPAVA - ME
AGRAVANTE	: VALDEA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.032 - SP
(2016/0110294-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO GUENMER BANNOUT E OUTROS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 460/466.

Os agravantes refutam a decisão agravada, arguindo que "mesmo se considerando a forma de emissão de ação na modalidade de contrato PCT distinta daquela prevista na Súmula 371/STJ, ainda assim, havia diferença de ações a ser entregue aos assinantes, uma vez que a entrega das ações dava-se de forma tardia, fato este reconhecido pela empresa de telefonia em outros processos" (fl. 506).

Pretendem, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de TELEFÔNICA BRASIL S/A, às fls. 544/565, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.032 - SP
(2016/0110294-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTONIO GUENMER BANNOUT
AGRAVANTE : APARECIDA CONCEICAO VIEIRA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO MOREIRA
AGRAVANTE : FATIMA ROSELENE PERETTA
AGRAVANTE : JOSIAS POSSANI
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : R SANTANA CACAPAVA - ME
AGRAVANTE : VALDEA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELESP. RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA REDE AO ACERVO DA EMPRESA. SÚMULA 371/STJ. NÃO APLICAÇÃO. ENTREGA DAS AÇÕES. ATRASO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que, nos contratos firmados sob a modalidade de PCT, a data de integralização corresponde à data de incorporação da rede ao acervo patrimonial da companhia telefônica, depois de construída e avaliada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 460/466):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., em face de acórdão assim ementado (fl. 336):

AÇÕES DA TELESP - Súmula 371, do STJ. Sentença de procedência que determina pagamento das diferenças correspondentes aos valores das ações. Apelo para reforma. Provimento, em parte, para condenar a ré a, além dos valores indicados em sentença, arcar com o pagamento integral dos dividendos, bonificações, dobras acionárias e juros sobre o capital próprio gerados pelas aludidas ações não subscritas. Ainda, acolhe-se o recurso dos requerentes para condenar a demandada ao pagamento da diferença acionária relativa às ações emitidas pela TELESP CELULAR.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 361/368).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre os dispositivos apontados como violados, bem como não esclarecidas as razões de decidir.

Argui, também, afronta aos arts. 205, 206, § 3º, V, e 2.028 do Código Civil; e 333, I, do Código de Processo Civil/1973. Aduz que prescrita a pretensão; e que não comprovados os fatos alegados pela parte ora agravada. Afirma, ainda, que "no regime de PCT, cuja natureza é absolutamente distinta do Plano de Expansão (PEX), é inaplicável a Súmula 371 do C. STJ" (fl. 383).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

No mais, quanto à arguição de prescrição, a Corte Estadual assim decidiu (fl. 340):

O prazo prescricional para o exercício da pretensão do autor é de dez anos. Isto porque, no direito revogado este prazo era de vinte anos, e, como houve redução pelo novo sistema (de vinte para dez anos), tendo transcorrido menos da metade do prazo fixado na lei anterior, incide por inteiro o prazo da lei nova (dez anos) que, no entanto, só começa a correr depois da entrada em vigor do Código Civil, isto é, em 12.1.2003. Assim, com o as ações sob discussão foram subscritas em 31.12.1997 (fls. 129/134), e a ação foi proposta em 10.4.2011, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Consolidou-se o entendimento de que "A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma lega (REsp n. 1.220.934/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)" (REsp 1220934/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013). Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC/2002. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal" (REsp n.

1.220.934/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto ao contrato ter sido firmado na vigência da Portaria n. 117/1991 demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp 809.846/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

Quanto à data de integralização, o Tribunal de origem entendeu que (fls. 343/344):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) a demandada deixou de trazer aos autos o Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção da Rede com as associações comunitárias, por meio do qual pretendeu eximir-se de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento aos demandantes da diferença acionária pretendida.

(...)

A matéria ora debatida encontra-se pacificada neste E. Tribunal e no C. STJ, que editou a Súmula n.º 371, que prevê: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

E ficou suficientemente demonstrado (fls. 129/134) que a subscrição das ações ocorreu em momento posterior à integralização, fato que acarretou prejuízos aos acionistas, ainda mais quando levada em consideração a inflação da época.

Em que pese a alegação de cumprimento fiel às Portarias mencionadas pela ré, é certo que ela, na qualidade de sociedade anônima, deveria emitir as ações referentes ao capital subscrito e integralizado dentro do exercício social, encaminhando o ágio para o fundo de reserva da em presa, de acordo com o art. 13 e o art. 182, ambos da Lei nº 6.404/76.

Nos embargos de declaração assim decidi (fls. 365/366):

Nada há o que aclarar, ainda, relativamente à aplicabilidade da Súmula 371 do STJ ao caso concreto, na medida em que o Tribunal entende ser aplicável a orientação para o caso de Planta Comunitária de Telefonia, já que se trata de espécie do gênero Contrato de Participação Financeira. Até porque, a Súmula ora referida não diferencia a Planta Comunitária de Telefonia dos Planos de Expansão, diferentemente do quanto alegado pela embargante, ponderando apenas que "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". (fls. 339).

A conclusão acima reproduzida está em desarmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou no sentido de que, nos contratos firmados sob a modalidade de PCT, a data de integralização, corresponde à data de incorporação da rede ao acervo patrimonial da companhia telefônica, depois de construída e avaliada. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.

2. Nos termos da Súmula 371/STJ: 'nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização'.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia telefônica.

5. Necessidade de prévia avaliação e de aprovação da assembleia geral da companhia, para a integralização do capital em bens ('ex vi' do art. 8º da Lei 6.404/1976).

6. Inviabilidade de aplicação da Súmula 371/STJ aos contratos de participação financeira celebrados na modalidade PCT. 7. Precedente específico da QUARTA TURMA desta Corte Superior no mesmo sentido.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1.742.233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

1. No Programa Comunitário de Telefonia (PCT), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária do serviço público de telefonia. Esta comprometeu-se a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema, prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.

2. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos aquirentes das linhas, do que decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.

3. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação do bem incorporado.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.166.343/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma direção: REsp n. 1.773.824/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 7/11/2018.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, prejudicada a análise dos demais pontos, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas e honorários advocatícios pelo autor da demanda, ora recorrido, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensas as exigibilidades em caso de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que, nos contratos firmados sob a modalidade de PCT, a data de integralização corresponde à data de incorporação da rede ao acervo patrimonial da companhia telefônica, depois de construída e avaliada.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, a fim de verificar o atraso, ou não, na entrega das ações aos assinantes por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0110294-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 911.032 / SP

Números Origem: 00017409820118260101 1010120100017409 17409820118260101

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641 IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832 CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064
AGRAVADO	: ANTONIO GUENMER BANNOUT
AGRAVADO	: APARECIDA CONCEICAO VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO	: CLAUDIO ANTONIO MOREIRA
AGRAVADO	: FATIMA ROSELENE PERETTA
AGRAVADO	: JOSIAS POSSANI
AGRAVADO	: MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO
AGRAVADO	: ODAIR JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO	: R SANTANA CACAPAVA - ME
AGRAVADO	: VALDEA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO GUENMER BANNOUT
AGRAVANTE	: APARECIDA CONCEICAO VIEIRA FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO ANTONIO MOREIRA
AGRAVANTE	: FATIMA ROSELENE PERETTA
AGRAVANTE	: JOSIAS POSSANI
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO
AGRAVANTE	: ODAIR JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: R SANTANA CACAPAVA - ME
AGRAVANTE	: VALDEA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.